



**TC 021.122/2019-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Curralinho - PA

**Responsáveis:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 28/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 28). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 201/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Curralinho - PA, no período de 17/1/2012 a 20/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo DENASUS conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas, configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 286.060,00, imputando-se a responsabilidade a Miguel Pedro Pureza Santa Maria, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e José Leonaldo dos Santos Arruda, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

9. Na instrução inicial (peça 43), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Curralinho - PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2012, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013. A omissão foi configurada pela ausência da devida autenticação de entrega do Relatório Sintético Anual.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 14, 22, 27, 28, 30 e 31.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
1/6/2012	10.500,00
5/7/2012	10.500,00
5/7/2012	6.300,00
10/7/2012	4.500,00
23/7/2012	6.000,00
23/7/2012	6.300,00
23/7/2012	38.994,00
10/8/2012	10.500,00
10/9/2012	6.300,00
26/9/2012	10.500,00
10/10/2012	9.000,00
6/11/2012	10.500,00
9/11/2012	4.000,00
7/12/2012	10.500,00
7/12/2012	5.652,00
7/12/2012	1.379,00
7/12/2012	18.900,00
20/12/2012	10.500,00
20/12/2012	6.300,00
17/1/2012	2,00
6/2/2012	6.300,00



20/3/2012	6.332,00
27/3/2012	20.000,00
11/4/2012	10.050,00
11/4/2012	12.601,00
4/5/2012	6.300,00
10/5/2012	21.000,00
18/5/2012	10.050,00
18/5/2012	6.300,00

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2012, cujo prazo encerrou-se em 31/12/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 7, 12, 14, 16, 18, 20, 28, 30 e 31.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 6º da Portaria MDS 625/2010.

10.1.3. **Responsável:** José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/12/2013.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.



12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Miguel Pedro Pureza Santa Maria - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 8852/2019 – Secex-TCE (peça 48)

Data da Expedição: 23/10/2019

Data da Ciência: **6/11/2019** (peça 50)

Nome Recebedor: **Israel Bitencourt**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

Fim do prazo para a defesa: 21/11/2019

b) José Leonaldo dos Santos Arruda - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 8853/2019 – Secex-TCE (peça 49)

Data da Expedição: 24/10/2019

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 51)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

**Comunicação:** Ofício 5190/2020 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 52).

**Comunicação:** Ofício 5191/2020 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 3/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE (peça 52).

**Comunicação:** Edital 0571/2020 – Seproc (peça 59)

Data da Publicação: 11/5/2020

Fim do prazo para a defesa: 27/5/2020



13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, por meio do edital acostado à peça 22, publicado em 10/4/2017.

15.2. José Leonaldo dos Santos Arruda, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 28/11/2014, conforme AR (peça 10).

### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 390.846,93, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Miguel Pedro Pureza Santa Maria	005.788/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1192/2018)"] 005.864/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1193/2018)"] 040.170/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-5107-22/2018-2C, referente ao TC 013.200/2016-0"] 027.113/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-3219-16/2017-1C, referente ao TC 027.845/2014-1"] 015.983/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-449-1/2020-1C, referente ao TC 005.788/2019-6"] 002.394/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-8391-29/2019-1C, referente ao TC 005.864/2019-4"]



	<p>015.984/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-449-1/2020-1C, referente ao TC 005.788/2019-6"]</p> <p>002.391/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-8391-29/2019-1C, referente ao TC 005.864/2019-4"]</p> <p>000.833/2016-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-10.027-39/2015-2C, referente ao TC 001.671/2014-6"]</p> <p>000.832/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-10.027-39/2015-2C, referente ao TC 001.671/2014-6"]</p> <p>018.385/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2974-17/2015-2C, referente ao TC 001.876/2014-7"]</p> <p>018.383/2015-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2974-17/2015-2C, referente ao TC 001.876/2014-7"]</p> <p>027.845/2014-1 [TCE, encerrado, "Proteção Social Básica e Proteção Especial. Exercício: 2009"]</p> <p>001.671/2014-6 [TCE, encerrado, "Programas do SUAS (Proteção Social Básica e Especial). Exercício: 2010"]</p> <p>013.200/2016-0 [TCE, encerrado, "Programa de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício: 2011"]</p> <p>001.876/2014-7 [TCE, encerrado, "Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Exercício de 2009"]</p> <p>017.900/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 183/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função educação, que teve como objeto Construção de uma Unidade de Educação Infantil - Tipo B Programa Territórios da Cidadania TD Adquirir, por meio de assistência financeira programada do FNDE/MEC, veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus). Ônibus Rural Escolar ORE 1 (Ônibus Rural Escolar Pequeno) Ônibus Rural Escolar ORE 1 4X4 (Ônibus Rural Escolar Pequeno (4x4)) Ônibus Rural Escolar ORE 2 (Ônibus Rural Escolar Médio) Ônibus Rural Escolar ORE 3 (Ônibus Rural Escolar Grande) (nº da TCE no sistema: 1305/2018)"]</p>
<p>José Leonaldo dos Santos Arruda</p>	<p>026.326/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00019/2014, firmado com o/a Instit. Nac. de Colonização E Reforma Agraria, Siafi/Siconv 806405, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de 45,00 km de estradas vicinais, localizadas na Reserva Extrativista Marinha Terra Grande de Pracuúba, no município de Curralinho, Estado do Pará. (nº da TCE no sistema: 2228/2019)"]</p> <p>020.982/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 003/2013, firmado com o/a Instit. Nac. de</p>



	<p>Colonização e Reforma Agrária, Siafi/Siconv 678583, função Organização Agrária, que teve como objeto Construção de 72 Micro Estacoes de Tratamento de Agua no Pae Ilha Jupatituba, Ilha Sapateiro, Ilha Mutum, Ilha São Pedro e Barbosa e Ilha Panacu – Município de Curralinho (nº da TCE no sistema: 81/2020)"]</p> <p>001.671/2014-6 [TCE, encerrado, "Programas do SUAS (Proteção Social Básica e Especial). Exercício: 2010"]</p> <p>017.900/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 183/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Função Educação, que teve como Objeto Construção De uma Unidade de Educação Infantil - Tipo B Programa Territórios da Cidadania TD Adquirir, por meio de assistência financeira programada do FNDE/MEC, veículo apropriado para o transporte escolar terrestre (ônibus). Ônibus Rural Escolar ORE 1 (Ônibus Rural Escolar Pequeno) Ônibus Rural Escolar ORE 1 4X4 (Ônibus Rural Escolar Pequeno (4x4)) Ônibus Rural Escolar ORE 2 (Ônibus Rural Escolar Médio) Ônibus Rural Escolar ORE 3 (Ônibus Rural Escolar Grande) (nº da TCE no sistema: 1305/2018)"]</p>
--	--

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCEs</b>
José Leonaldo dos Santos Arruda	1762/2020 (R\$ 127.051,17) - Aguardando manifestação do controle interno

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Da validade das notificações:**

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do



aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda**

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 52), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach - peça 58) e das bases de dados do próprio TCU.

25. Com relação ao Miguel Pedro Pureza Santana Maria, a entrega do ofício citatório ocorreu na data de **6/11/2019** (peça 50)

26. Com relação ao José Leonaldo dos Santos Arruda, a entrega dos ofícios de notificação da audiência nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 59)

27. Importante destacar que, antes de promover a notificação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e notificar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5 e6) **não** elidem as irregularidades apontadas.

32. Em consulta ao SIAFI, realizada na data de 23/1/2019, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

33. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do



Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

34. Dessa forma, os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes multa, a prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao primeiro e a prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei ao segundo.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/7/2019.

### **CONCLUSÃO**

37. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria e José Leonaldo dos Santos Arruda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

38. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao primeiro e a prevista no art. 58, inciso II, da mesma lei ao segundo.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 42.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) e José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00).

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
1/6/2012	10.500,00
5/7/2012	10.500,00
5/7/2012	6.300,00
10/7/2012	4.500,00
23/7/2012	6.000,00
23/7/2012	6.300,00
23/7/2012	38.994,00
10/8/2012	10.500,00
10/9/2012	6.300,00
26/9/2012	10.500,00
10/10/2012	9.000,00
6/11/2012	10.500,00
9/11/2012	4.000,00
7/12/2012	10.500,00
7/12/2012	5.652,00
7/12/2012	1.379,00
7/12/2012	18.900,00
20/12/2012	10.500,00
20/12/2012	6.300,00
17/1/2012	2,00
6/2/2012	6.300,00
20/3/2012	6.332,00
27/3/2012	20.000,00
11/4/2012	10.050,00
11/4/2012	12.601,00
4/5/2012	6.300,00



10/5/2012	21.000,00
18/5/2012	10.050,00
18/5/2012	6.300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/7/2020: R\$ 489.698,77

d) aplicar ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável José Leonaldo dos Santos Arruda (CPF: 329.674.382-00), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Miguel Pedro Pureza Santa Maria (CPF: 258.488.102-06) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do PA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

SecexTCE,  
em 5 de agosto de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Matrícula TCU 5091-1